

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.500, DE 2009

Dispõe sobre a divulgação, no âmbito das instituições financeiras, do direito do consumidor à liquidação antecipada de débito mediante a redução proporcional dos juros e dá outras providências.

Autor: Deputado **Edmar Moreira**

Relatora: Deputada **Ana Arraes**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.500, de 2009, de autoria do Deputado Edmar Moreira, pretende requerer que o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos, na forma do § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, seja divulgado por meio de cartazes afixados em “locais de maior circulação de pessoas e de fácil visibilidade”.

A divulgação mencionada seria obrigação das instituições financeiras “sediadas no Estado”.

O projeto em questão sugere que a fiscalização do cumprimento da divulgação de referido direito seja feita pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Como medida punitiva pelo descumprimento das disposições constantes do PL nº 6.500, de 2009, sugere o autor que sejam aplicadas as penas previstas nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 1990.

Durante o prazo para a apresentação de emendas foi apresentada a Emenda Substitutiva nº 01/2010, de autoria do Deputado Júlio Delgado.

Mencionada emenda substitutiva, em linhas gerais, altera o PL nº 6.500/2009 de modo que, em vez de divulgação do direito por meio de cartazes, seria obrigação dos “estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços” dar conhecimento deste direito quando da efetivação de transações comerciais ou de concessão de crédito ao consumidor.

II - VOTO DA RELATORA

A liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos, na forma do § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é tema que sempre preocupou esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

A primeira preocupação foi de fazer valer um direito conquistado pelos consumidores. Direito este sacramentado quando foi inscrito no texto da lei a prerrogativa de que o tomador de crédito, na estrita concepção do termo, ou o adquirente de bem ou serviço financiado, em uma visão mais abrangente, pudesse excluir das prestações vincendas os juros previamente embutidos.

Outra preocupação foi com a publicidade dessa garantia legal. Embora amplamente conhecido pelos operadores do direito e órgãos de proteção e defesa do consumidor, nos parece ainda não assimilado pela população. A ausência deste noção, em si, é a negação ao próprio direito, vez que, na maioria das vezes, o consumidor liquida antecipadamente seus débitos sem pleitear o que é seu.

Diante dessas considerações, louvamos a iniciativa do Deputado Edmar Moreira na propositura do Projeto de Lei nº 6.500, de 2009, vez que almeja dar publicidade ao direito do consumidor ao desconto dos juros e encargos caso opte por liquidar antecipadamente o seu débito.

No que se refere à Emenda Substitutiva nº 01/2010, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que expandiu a proposta original, igualmente entendemos meritória, vez que abarca segmentos que igualmente estão envolvidos com a oferta de crédito.

Todavia, embora tanto no PL nº 6.500/09 quanto na emenda substitutiva apresentada existam ideias complementares, acreditamos que o modelo de divulgação ostensiva, por meio da afixação de cartazes em locais de grande fluxo no estabelecimento, contido na proposição principal, seja de grande valia para os consumidores, devendo, nesse sentido ser, não apenas mantido, como ampliado para os boletos de cobrança ou carnês e para a página principal do fornecedor na Internet.

Ademais, considerando que a modificação proposta ao Projeto limita-se, basicamente, ao disposto no seu artigo 1º; a nossa opinião mencionada no parágrafo anterior, e, também, que referida mudança seria mais adequada se feita diretamente no CDC, entendemos, por questões de técnica legislativa, ser mais apropriada a consolidação dessas alterações em um substitutivo.

Assim, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.500, de 2009, e pelo **acolhimento** da Emenda Substitutiva nº 01/2010, **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada **Ana Arraes**
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.500, DE 2009

Altera o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para obrigar a divulgação do direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes inciso VI e § 4º.

“Art. 52.

.....

VI - o direito previsto no § 2º deste artigo.

.....

§ 4º A informação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, além de constar dos eventuais contratos firmados, deverá, no mínimo, ser feita por meio de:

I - fixação de cartazes em locais de maior circulação de consumidores no interior do estabelecimento do fornecedor;

II - aposição de mensagens nos boletos de cobrança, carnês, ou qualquer meio utilizado para o pagamento das prestações pelos consumidores; e

III - anúncio em destaque na página principal do fornecedor na rede mundial de computadores (Internet).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada **Ana Arraes**
Relatora